



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO: 0002790-05.2022.6.12.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Engenharia

ASSUNTO: Recurso

Decisão nº 26 / 2023 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio que abriga o Fórum Eleitoral, no Município de Ponta Porã/MS.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa a Concorrência 02/2023, teve início em 24/10/2023 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Foi aceita a proposta da empresa HOCH ENGENHARIA LTDA., CNPJ 50.390.961/0001-28, a qual restou habilitada.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de 2 (duas) intenções de recurso, conforme consta no Termo de Julgamento, das empresas Construtora Marassi Ltda. e Power Tecnologia Ltda. Vale esclarecer que, com a nova lei, o sistema aceita os recursos interpostos automaticamente, não abrindo mais para a análise dos pressupostos recursais.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

- Data limite para registro de recurso: 28/11/2023.
- Data limite para registro de contrarrazão: 01/12/2023.
- Data limite para registro de decisão: 15/12/2023.

A empresa Power Tecnologia Ltda. não registrou as razões do recurso e a empresa Construtora Marassi Ltda. apresentou as razões do recurso dentro do prazo estabelecido.

A recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões do recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Construtora Marassi Ltda., alega em suas razões que:

"Em análise da documentação de habilitação da empresa HOCH ENGENHARIA LTDA., verificamos que a mesma, apresentou comprovante de opção ao SIMPLES NACIONAL, mas confrontando com a planilha de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, a mesma informou alíquotas incompatível com empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

PLANIHA BDI: COLUNA "I" TACHA DE TRIBUTOS: está informando como empresa optante do LUCRO PRESUMIDO, se faz necessário a informação correta conforme determina a Lei. Inclusive serar a taxa de CPRB. PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS: empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não recolhem vários encargos que constam na planilha apresentada.

Por fim, a Recorrente conclui que:

Caso a empresa corrija as planilhas - e que deve ser feita essas correções - todos os preços unitários serão alterados, uma vez que na composição unitária os valores estão considerando essas informações apresentadas pela licitante. Portanto entendemos que a licitante deve ser DESCLASSIFICADA pois esses documentos foram apresentadas em desacordo com Lei."

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em suas Contrarrazões, a empresa Hoch Engenharia Ltda. alega o seguinte:

"A recorrente aduz em apertada síntese que a empresa recorrida apresentou comprovante de opção ao SIMPLES NACIONAL, mas confrontando com a planilha de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, a mesma informou alíquotas incompatível com empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a recorrente, no ímpeto de encontrar alguma irregularidade na proposta e/ou documentação apresentada pela empresa vencedora, se equivocou ao analisar a documentação apresentada por esta.

Isso porque, a proposta apresentada traz em seu bojo conforme pode ser consultado de forma pública consta em seus anexos a correção da planilha citada pela empresa aonde foram zeradas as taxas de CPRB, deixando claro a sua real intenção de prejudicar a recorrida.

A recorrida apresentou comprovante de opção ao SIMPLES NACIONAL, as alíquotas informadas na planilha de BDI estão de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL. A recorrida não cometeu nenhuma irregularidade na apresentação dos documentos. Os documentos apresentados estão em conformidade com a lei e com o edital.

A RECORRENTE ainda na tratativa equivocada cita: PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS: empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não recolhem vários encargos que constam na planilha apresentada.

Ocorre que nos artigos 16 e 21 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu a Previdência Social, e nos artigos 14, 15 e 17 da Lei

Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, sendo a empresa do Anexo IV – Construção Civil, baseia e ampara todos os encargos sociais citados e usados por essa empresa que atua fielmente na forma da lei.

Portanto, não há qualquer irregularidade na documentação apresentadas, pois os cálculos que propuseram a recorrente apresentar a proposta vencedora não trará nenhuma onerosidade, devendo ser mantida a decisão ora questionada.”

Por fim, a recorrida requer que as razões do recurso sejam rejeitadas e que a decisão de habilitação seja mantida.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO - ANÁLISE TÉCNICA

A análise das razões do recurso e contrarrazões foi realizada Seção de Análise Contábil, manifestando-se da seguinte forma:

"Em observação ao recurso interposto e o disposto nas contrarrazões, seguem as considerações desta Seção de Análise Contábil:

1 – Em relação à incompatibilidade de alíquotas da empresa HOCH ENGENHARIA, apontadas pela recorrente MARASSI CONSTRUTORA, assiste razão à recorrente. A empresa HOCH destacou alíquotas de PIS e COFINS próprias de empresa optante do Lucro Presumido, de 0,65% e 3%, respectivamente. Contudo, apresentou comprovante de opção ao SIMPLES NACIONAL. Nesse caso, o art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006 e a Lei Complementar n.º 155/2016, esclarecem que a alíquota de PIS e COFINS deve corresponder às alíquotas efetivas, calculadas com base nas alíquotas nominais constantes das tabelas do anexo IV da LC n.º 123/2006.

Desta feita, entendemos que a empresa deve corrigir as alíquotas apresentadas, fazendo constar suas alíquotas efetivas, calculadas a partir da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses anteriores à apuração ou proporcionalizadas ao número de meses de atividade do período e, caso a empresa demonstre não ter havido receita no período, fazendo constar as alíquotas referentes à 1ª faixa do Anexo IV da LC n.º 123/2006, cujas alíquotas de PIS e COFINS são de 3,83% e 17,67%, respectivamente.

2 – Em relação aos Encargos Sociais, embora a empresa HOCH ENGENHARIA tenha destacado em sua planilha alíquotas dos encargos para SESI / SENAI / INCRA / SEBRAE / SALÁRIO EDUCAÇÃO, mesmo estando dispensada por força do §3º do art. 13 da LC n.º 123/2006, tal situação não causaria qualquer prejuízo às demais licitantes, visto que a proposta da empresa recorrida seria ainda mais vantajosa, haja vista a diminuição de encargos que, em tese, alterariam os preços unitários para baixo. Contudo, nesse ponto, também sugerimos que a empresa corrija as alíquotas apresentadas, nos termos da legislação supramencionada.

3 – Em relação à planilha BDI, Coluna “I”, a empresa HOCH ENGENHARIA já corrigiu a planilha apresentada inicialmente, excluindo a alíquota de CPRB, não cabendo outras

considerações acerca deste ponto.

Portanto, apesar da recorrida alegar em suas contrarrazões que as alíquotas informadas estão de acordo com a LC n.º 123/2006, entendemos que a afirmação está equivocada. Conforme já discorrido nos itens 1 e 2, a nosso ver, as alíquotas de PIS e COFINS devem ser corrigidas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n.º 123/2006 e seu Anexo IV, combinado com a Lei Complementar n.º 155/2016. Além disso, devem ser corrigidas as alíquotas dos encargos sociais referentes ao SESI / SENAI / INCRA / SEBRAE / SALÁRIO EDUCAÇÃO, uma vez que empresas optantes do Simples Nacional estão dispensadas do pagamento dessas contribuições, por força do §3º do art. 13 da LC n.º 123/2006."

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas, do Acórdão n.º 2622/2013 - TCU Plenário, dos demais dispositivos legais supracitados, esta Comissão de Contratação CONHECE o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MARASSI LTDA., **DANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, no que tange as alíquotas apresentadas no Demonstrativo do BDI e no Demonstrativo dos Encargos Sociais.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS para decisão final, nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Assim sendo, a sessão pública será retomada, para convocação da empresa HOCH ENGENHARIA LTDA., para alteração do Demonstrativo do BDI e nos Encargos Sociais, para constarem as alíquotas realmente aplicadas à empresa, sem que haja aumento na proposta final apresentada para execução da obra.

(assinado eletronicamente)

Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO CAMPOS DOS ANJOS, Coordenador(a)**, em 12/12/2023, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Comissão de Contratação**, em 12/12/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FERNANDO NEVES PREZA, Chefe de Seção**, em 12/12/2023, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1554271** e o código CRC **3D2622A0**.



0003856-83.2023.6.12.8000

1554271v13